

TC 005.933/2010-2

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA e Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50).

Procurador:

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, mediante o Convênio 16.000/2001-CRT/MA, Siafi 430718, firmado em 27/12/2001, tendo por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago-Açu (povoado Caetano).

HISTÓRICO

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 de recursos federais e R\$ 5.000,00 correspondente à contrapartida (peça 3, p. 33-39). Em consonância com o parecer de vistoria do INCRA/MA (peça 4, p. 15-20, e peça 4, p. 26-28), bem como do parecer do controle interno federal (peça 5, p. 95), concluiu-se pela irregularidade das presentes contas em função do cumprimento parcial do objeto do convênio, em função da execução física de 50% do empreendimento pactuado, correspondente a não execução do poço programado para o PA Sumauma/Jacamim.

3. Não obstante a conclusão de inexecução parcial do concedente, esta unidade técnica entendeu, em fase citatória, que a execução do outro poço, localizado no assentamento São José do Lago Açu, fora realizada após a vigência do ajuste, motivo pelo qual impugnou o valor total do convênio. Com isso, em exame preliminar, peça 6, p. 10-14, restou evidenciada a conduta e culpabilidade do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

4. A empresa Construtora Honda Ltda., que como executora da obra comprometeu-se a realizar os serviços segundo o plano de trabalho e contrato firmado, recebeu integralmente os valores ajustados, conforme relação de pagamentos constante à peça 3, p. 60, no entanto, o concedente constatou que o empreendimento não foi realizado conforme o plano aprovado, razão pela qual foi citada em solidariedade com o responsável acima, pela inexecução parcial do objeto conveniado.

5. Com fundamento em análise realizada pela SECEX/MA, 1ª Divisão, em 14/4/2011 e materializada à peça 6, p. 10-15, foi sugerida a citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos transferidos e, em cumprimento ao despacho acostado à peça 6, p. 17, foi promovida a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, por meio do ofício 2040/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 18. Já a citação da empresa Construtora Honda Ltda., ocorreu por meio do

ofício 2041/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 19. A confirmação de recebimento das comunicações pela empresa podem ser consultadas à peça 6, p. 22-23, não consta dos autos manifestação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

6. Nova análise técnica foi realizada pela SECEX/MA em 15/2/2012, sugerindo considerar os responsáveis revéis no processo, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa e condenação dos responsáveis em débito. No entanto, houve manifestação pela retificação do valor do débito, que passaria a considerar apenas a parte não executada da avença, ou seja, R\$ 10.000,00 e 15.000,00, com necessidade de ajuste nas datas de referência para atualização monetária e juros cabíveis, que passariam a ser 15/2/2002 e 20/3/2002, respectivamente.

7. Mediante parecer exarado em março de 2012, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) alerta para a atualização do endereço do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho e chama a atenção para a possibilidade de questionamento quanto à regular citação do mesmo, sugerindo que nova comunicação fosse encaminhada para o novo endereço, entendimento acompanhado pelo ilustre relator, na conformidade do Despacho existente à peça 12.

8. Para dar cumprimento ao despacho citado, foi emitido o Ofício 736/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 20/4/2012, consoante peça 13, p. 1-3. Tal comunicação não logrou êxito em abordar o responsável, visto que o Aviso de Recebimento – AR constante à peça 14, p. 1-2 informa que o mesmo mudou-se. Ainda com o intuito de notificar o responsável, foi expedido o Ofício 1079/2012-TCU/SECEX-MA, de 25/5/2012, consoante peça 15, p. 1-4, com confirmação de recebimento em 26/6/2012, como se pode ler no AR constante à peça 17.

EXAME TÉCNICO

9. Este exame levará em consideração o histórico já apresentado, as peças existentes no processo e as providências, adotadas e porventura a adotar, a cargo dos responsáveis e demais agentes envolvidos com a matéria em apreço.

10. Antes de partirmos para análise da citação propriamente dita, é de bom alvitre um olhar mais cuidadoso sobre a questão do valor a ser imputado aos responsáveis no caso de condenação em débito. Tanto a instrução técnica elaborada pela SECEX/MA em 14/4/2011 (peça 6, p. 10-14), quanto aquela emitida em 15/2/2012 e materializada à peça 8, p. 1-4, buscaram fundamentos para determinar o valor do débito a ser imputado aos responsáveis. A primeira propondo a totalidade do débito em razão de execução fora do prazo e a segunda pela imputação de 50% do valor, visto que haveria a confirmação de conclusão e funcionamento de um dos dois poços objeto do convênio.

11. Com o devido respeito ao posicionamento e fundamentação dos ilustres colegas, percebe-se que ambos deixaram de considerar o ponto fundamental da questão. A pedra de toque do caso em análise foi mencionada no item 5 da primeira instrução mencionada no parágrafo anterior, ou seja, não houve a apresentação de notas fiscais na prestação de contas encaminhada pelos responsáveis, mas somente um relatório de visita do concedente, acompanhado de relatório fotográfico, dando conta da construção parcial do objeto contratado.

12. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

13. Conforme se depreende dos extratos bancários constantes à peça 3, p. 63-65, houve a movimentação dos recursos por meio de conta bancária específica, porém tais recursos não foram aplicados em operações financeiras enquanto não utilizados no objeto proposto. A contrapartida foi depositada na referida conta em 8/2/2002, na conformidade da peça 1, p. 64. Muito embora conste a

numeração dos cheques utilizados para saques na conta, não foram apresentadas cópias dos mesmos, não sendo possível identificar a destinação dada aos recursos.

14. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

15. Devidamente notificados e decorridos os prazos estabelecidos para que os responsáveis apresentassem suas alegações de defesa ou procedessem ao recolhimento do débito ao cofre especificado, os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

21. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular, devendo ao responsável ser imputada a obrigação de restituir a integralidade dos recursos recebidos ao amparo do convênio.

22. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c” e 19 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c arts. 209, inciso III e 210 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º do RI/TCU, devendo a empresa Construtora Honda Ltda. responder solidariamente, em consonância com as prescrições dos arts. 12, inciso I e 16, § 2º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 202, I e 209, § 5º do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação superior propondo:

23.1. considerar o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e a empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) revéis para todos os fins, com as consequências atinentes à circunstância e dar prosseguimento ao processo, na forma do § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

23.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), ex-Prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA, e da empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) – executora do objeto, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de inexecução do objeto avençado no Convênio 16.000/2001-CRT/MA, Siafi 430718, firmado em 27/12/2001, tendo por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago-Açu (povoado Caetano) e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos transferidos:

b.1) Quantificação do débito solidário pelos serviços recebidos/pagos e não executados na conformidade do instrumento pactuado:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (Saque dos cheques)
25.000,00	30/1/2002
10.000,00*	15/2/2002
15.000,00	20/3/2002

*Abatido o valor referente à contrapartida

b.2) Qualificação dos responsáveis:

Nome: **Pedro da Silva Ribeiro Filho**

CPF: 199.736.752-15

Endereço(s): Opção 1 (Sistema CPF, peça 10): Rua das Figueiras, Cond Rio do Vale, 06, apto 1001, São Francisco – São Luis/MA – CEP: 65.076-260.

Nome: **Construtora Honda Ltda.**

CNPJ: 02.417.807/0001-50

Endereço(s): Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 6, p. 4-5): Av. Kennedy, 1157-C, Centro, Chapadinha (MA)-CEP: 65.500-000

23.3.aplicar aos responsáveis mencionados nos subitens precedentes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

23.5.remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 9/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5